



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 047/2021, que “Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal da Violência contra a Mulher, com a organização de banco de dados em Contagem, bem como a divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres”, de autoria do Vereador Ronaldo Babão.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do Observatório Municipal da Violência contra a Mulher, com a organização de banco de dados em Contagem, bem como a divulgação periódica para nortear políticas de proteção e inclusão social de mulheres”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela conversão em diligência para manifestação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania manifestou-se através do ofício OF/GAB/SMDHC/245/2021 favorável ao Projeto de Lei, desde que atendidas as ressalvas apontadas.

A proposição em análise cria o Observatório Municipal da Violência contra a Mulher que elaborará estudos e estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelos mais diversos profissionais na estrutura das políticas públicas do Município de Contagem, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção à violência e políticas públicas de inclusão para mulheres.

A Constituição da República de 1988 estabelece no inciso I de seu artigo 5º a igualdade jurídica entre homens e mulheres como um direito fundamental a ser garantido pelo Estado Brasileiro, cabendo a cada um de seus entes federativos sua efetivação, tendo em vista as constantes desigualdades de gênero e riscos que as mulheres correm neste país, medidas de enfrentamento são necessárias para garantir a equidade entre os sexos. Assim o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no art. 30, I da Constituição da República de 1988 de forma a cumprir o determinado pela Carta Magna

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

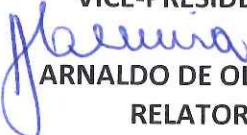
Esta Comissão concorda com as ressalvas feitas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, apresentará Emenda ao projeto e, acompanhando a orientação do especialista, conclui **pela admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE


ARNALDO DE OLIVEIRA
RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”
VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”
RELATOR SUPLENTE